



PARECER - CONTROLE INTERNO:

Procedência: SEMTRAS.

Processo: Pregão Presencial nº 089/2017-CPL/PMB.

Interessada: Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos do certame licitatório PP N° 089/2017, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto, **AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE BREVES, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**. Pregão Presencial com cota reservada de 25% para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, tipo menor preço por item, pelo Sistema de Registro de Preços.

A licitação ocorreu na modalidade de Pregão Presencial, com a devida justificativa para não utilização da modalidade na forma eletrônica, que tem supedâneo na Lei N° 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decreto n° 3.931, de 19 de setembro de 2001, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2010, Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, Lei Municipal n°01, de 09 de dezembro de 2010.

O Edital de foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 24/11/2017. Além de fixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal. A empresa vencedora do certame foi:

J. CALDAS REBELO - ME, CNPJ: 26.986.932/0001-49, com o valor total de R\$ 124.687,50 (Cento e Vinte e Quatro Mil, Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos);

FABIANA C GOUVEIA LTDA - ME, CNPJ: 19.722.409/0001-40, com o valor total de R\$ 41.562,50 (Quarenta e Um Mil, Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos).

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37,



Prefeitura Municipal de Breves
PODER EXECUTIVO

XXI da CF/88. Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta unidade de controle interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, sendo atendidos os requisitos normativos atinentes.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a Coordenação do Controle Interno da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVORÁVEL a validade do certame PP 089/2017-CPL/PMB.

É o parecer.

Breves, 21 de dezembro de 2017.

GILSON HUGO SERRA DE CASTRO

Coordenação do Controle Interno

Portaria n.º 0686/2017